

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

SPADONE CURSOS E MICROPGMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.269.229/0001-91, estabelecida na Rua Mario Borin, 160, Bairro Chácara Urbana, no município de Jundiaí/SP, CEP: 13201-836, **SPADONE MICROPIGMENTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 49.235.119/0001-32, estabelecida na Avenida Integração, 1359, Bairro Jardim Laura, no município de Campo Limpo Paulista/SP, CEP: 13233-200, **SPADONE FRANCHISING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.344.047/0001-07, estabelecida na Avenida Ipanema, 1605, Bairro Dezoito do Forte Empresarial, no município de Barueri/SP, CEP: 06472-002 e **A. S. PMU PRODUCOES DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.964.418/0001-38, estabelecida na Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 191, Bairro Chácara Urbana, no município de Jundiaí/SP, CEP: 13201-840 – “Grupo Spadone”, vêm, por sua advogada (doc. 1), perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Em junho de 2013, a Requerente SPADONE CURSOS deu início às suas atividades, dedicando-se à prestação de cursos e à realização de procedimentos de micropigmentação estética. Nesse primeiro momento, o titular da empresa ministrava

aulas de técnica básica de micropigmentação, obtendo rápida repercussão no mercado regional em razão da qualidade dos resultados e da metodologia didática empregada.

Impulsionada por tal sucesso, a empresa expandiu sua atuação, passando a ministrar seus cursos em estabelecimentos hoteleiros, com turmas cada vez mais expressivas, o que consolidou seu nome no mercado como referência técnica e profissional na área, de modo que assentou sua reputação como referência nacional em técnicas avançadas e com aprofundamento na área de micropigmentação. Diante da crescente demanda, estabeleceu sua sede própria, em espaço físico ampliado, onde diversificou sua grade de ensino, incorporando novas técnicas, como micro labial, design de sobrancelhas, entre outros.

Diante do crescimento exponencial da demanda, procedeu-se à inauguração de sede própria, espaço de maior porte e infraestrutura, onde foram incorporados serviços de micropigmentação labial e de sobrancelhas e design de sobrancelhas.

Em outubro de 2017, vislumbrando o potencial de congregação de profissionais da área, a Requerente instituiu a ASPMU, cuja proposta inicial consistiu na realização de eventos internacionais itinerantes, atraindo participantes de diversos países interessados em atualização técnica e networking.

Ademais, a ASPMU estruturou calendário de encontros anuais Brasil afora, passando a comercializar esses eventos com produtos próprios, com foco no empreendedorismo dos alunos (micropigmentações). Tal iniciativa incluiu palestras e workshops sobre gestão de negócios, marketing aplicado à estética e estratégias de expansão de carteira de clientes.

A atuação publicitária intensiva em redes sociais, associada à realização de grandes congressos em hotéis, resorts e navios, conferiu à ASPMU

projeção singular no segmento, elevando o valor de mercado da marca e fortalecendo o ecossistema de ensino e difusão de boas práticas.

No decorrer dessa trajetória, foi perceptível a demanda recorrente pelos produtos utilizados nos cursos e procedimentos promovidos pela SPADONE CURSOS, o que culminou - em janeiro de 2023 - na criação da marca SPADONE MICRO, voltada à revenda de insumos e acessórios de micropigmentação.

Todavia, concomitantemente à ampliação dos negócios, o mercado da micropigmentação passou a experimentar uma retração de interesse, com perda de tração e que se agravou com a chegada da pandemia de COVID-19, visto que foram impostas severas restrições às atividades presenciais.

Com as restrições sanitárias e a impossibilidade de realização de cursos presenciais, as requerentes, cuja metodologia até então era exclusivamente presencial e baseada na valorização de conteúdos exclusivos e desejáveis, viram-se compelidas a adaptar seus produtos ao formato digital, criando cursos online.

Embora tal mudança tenha democratizado o acesso às formações, o efeito colateral foi a perda de valor percebido dos conteúdos, o que impactou diretamente na rentabilidade e na sustentabilidade das operações. Com o retorno gradual das atividades, as empresas não conseguiram restabelecer o modelo anterior nem reposicionar seus produtos como outrora.

Em razão disso, surgiu a ideia de franquear o negócio. Para tanto, contratou-se empresa especializada com o propósito de preparar a estruturação jurídica, operacional e estratégica para a venda de franquias. Contudo, os resultados foram frustrantes. Os contratos elaborados confundiam cursos de formação com a concessão de franquia e exigiam dos franqueados a participação em mentorias, sem que houvesse a efetiva entrega do conceito e objeto jurídico típico do modelo de franchising. A empresa contratada demonstrou falta de compreensão técnica do regime de

franquias, não entregando o produto acordado, tampouco estabelecendo as diretrizes operacionais necessárias.

As atividades descritas evidenciam a constante evolução do grupo empresarial, bem como os esforços despendidos para inovação, ampliação de mercado e superação de adversidades, caracterizando trajetória de empreendedorismo robusto e alinhado aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

II. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

Conforme relatado no tópico acima, as Requerentes, durante toda sua existência, revelaram comprometimento com a qualificação profissional, com o empreendedorismo e com a criação de produtos e serviços inovadores.

Ocorre que, com o advento da Pandemia-2019, face à impossibilidade de ministrar cursos presenciais, as Requerentes adaptaram-se à nova realidade por meio de plataforma on-line, tornando acessíveis os treinamentos e popularizando produtos que até então eram tratados como objeto de desejo.

Devido a implementação dos cursos online, a rentabilidade das Requerentes teve uma queda significativa.

Seguindo, pós-pandemia, já com a abertura do mercado presencial, as Requerentes tiveram muita dificuldade em retomar ao conceito inicial, de modo que, não conseguiram atingir a estrutura originária de seus negócios, em especial em sua lucratividade.

Nesta toada, em meados de outubro de 2024, as Requerentes decidiram estruturar o modelo de franquias, promovendo a oferta de “cursos de franquias”.

Contudo, com a ausência de atuação de gestor com expertise em franchising e a carência de padronização operacional, o êxito da iniciativa tornou-se comprometido.

Diante do exposto, resta evidente que as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes decorrem de fatores externos imprevisíveis e de natureza extraordinária, como a pandemia da COVID-19, bem como de desafios estruturais no processo de adaptação ao novo cenário econômico e operacional. Ainda que tenham demonstrado resiliência e empenho na busca por soluções inovadoras, os obstáculos enfrentados comprometeram significativamente a sustentabilidade financeira e a continuidade do modelo de negócios originalmente concebido.

A tentativa de reestruturação por meio da implementação de franquias, embora legítima e alinhada ao espírito empreendedor das Requerentes, não obteve os resultados esperados em razão da ausência de suporte técnico especializado e da insuficiência de mecanismos de padronização, fatores estes que, somados, agravaram o quadro de instabilidade.

Assim, as Requerentes vêm, por meio da presente demanda, buscar a tutela jurisdicional com vistas à superação da crise instalada, à preservação da atividade empresarial e à retomada de sua trajetória de crescimento, sempre pautadas pelos princípios da boa-fé, da transparência e do compromisso com a excelência profissional que historicamente as caracterizam.

III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a atual situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico e *know-*

how que possuem nos segmentos de atuação, contando com nova estrutura de capital, focada na maximização do valor enquanto grupo e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as Requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

As Requerentes ocupam posição de destaque nos setores em que operam, exercendo papel relevante na cadeia produtiva e mantendo relações comerciais duradouras com fornecedores, clientes e parceiros estratégicos. A continuidade de suas atividades representa não apenas a preservação de valor econômico, mas também a manutenção de empregos, tributos e serviços essenciais às comunidades em que estão inseridas.

Entretanto, para que seja viável a retomada do crescimento sustentável, torna-se imprescindível a readequação do passivo financeiro das Requerentes à sua atual capacidade de geração de receitas. O instrumento jurídico apto a viabilizar tal reequilíbrio é, indiscutivelmente, a recuperação judicial, que permitirá o reordenamento do fluxo de caixa, a renegociação das obrigações e a reestruturação do endividamento em patamares compatíveis com a realidade operacional das empresas requerentes.

Nesse cenário, revela-se imperiosa a preservação das atividades empresariais das Requerentes, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Em torno das Requerentes gravitam interesses legítimos de diversos stakeholders — empregados, consumidores, fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais e comunidades locais — cuja proteção e continuidade dependem diretamente da viabilidade da reestruturação ora pleiteada.

Assim, o deferimento do presente pedido não apenas se mostra juridicamente cabível, como também socialmente necessário e economicamente

racional, constituindo medida adequada à superação da crise e à manutenção da função social das empresas envolvidas.

IV. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas Requerentes, integrantes de um mesmo grupo econômico, compartilham não apenas vínculos societários e administrativos, mas também uma profunda interdependência operacional, financeira e estratégica, que transcende a mera conexão formal. Tal realidade fática recomenda, com base na lei, doutrina e jurisprudência pátrias, a aplicação da consolidação substancial no âmbito da presente recuperação judicial.

Com a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial, conforme os artigos 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de medida excepcional, aplicável quando demonstrada a existência de confusão patrimonial, unidade de gestão e interdependência operacional entre as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

A consolidação substancial difere da consolidação meramente processual, pois implica no tratamento conjunto dos ativos e passivos das sociedades requerentes, como se fossem de um único devedor. Além disso, o plano de recuperação judicial passa a ser único e deliberado em assembleia geral comum, com uma lista consolidada de credores, conforme dispõe o artigo 69-L da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que essa modalidade de consolidação é adequada quando a separação das empresas comprometeria a viabilidade da recuperação, especialmente diante de estruturas empresariais altamente integradas. Como destaca o artigo publicado no Jusbrasil

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-consolidacao-processual-e-substancial-no-processo-de-recuperacao-judicial/1968864629>):

“A consolidação substancial implica no afastamento excepcional da autonomia patrimonial das empresas Recuperandas. Isso significa que as empresas são tratadas como uma única entidade jurídica, criando um litisconsórcio unitário”.

No caso em tela, as empresas requerentes compartilham estrutura física, recursos humanos, sistemas contábeis e financeiros, além de realizarem operações comerciais de forma integrada. Há, portanto, elementos objetivos que evidenciam a interpenetração patrimonial e a unidade de gestão, justificando o pedido de consolidação substancial como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade da recuperação.

Diante disso, requer-se, com fundamento nos artigos 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, a concessão da consolidação substancial, para que os ativos e passivos das empresas sejam tratados de forma unificada, permitindo a elaboração de um plano de recuperação conjunto, refletindo a realidade econômica do grupo e viabilizando a superação da crise.

V. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O art. 3º da Lei 11.101/2005 preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor.

A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo.

No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios do Grupo SPADONE, está centralizado em estabelecimento localizado na cidade de Jundiáí (4ª e da 10ª RAJS), sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os clientes, tal qual é o local onde possui funcionários.

Sendo assim, inquestionável que é da cidade de Jundiáí (4ª e da 10ª RAJS) que partem todas as decisões estratégicas do Grupo SPADONE, resta-se demonstrada a competência da comarca referida.

VI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) Requisitos subjetivos para apresentação do pedido de recuperação judicial (art. 48, da LFR).

As Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, estando, portanto, legitimadas a pleitear o processamento de sua recuperação judicial. Com efeito: (i) as Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há período superior a dois anos, conforme exigência contida no caput do art. 48 da LFR; (ii) jamais foram submetidas a processo falimentar, inexistindo, portanto, qualquer decreto de falência em desfavor delas, conforme inciso I do art. 48 da LFR; (iii) não obtiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; (iv) não foram condenadas, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar, conforme inciso IV da LFR.

Para a comprovação de tal declaração, as Requerentes apresentam (i) certidões de regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais comprovando o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos (doc. 2), (ii) certidões

criminais emitidas em nome das Requerentes, (doc. 3) e (iii) certidões falimentares emitidas em nome das Requerentes (doc.4).

b) Apresentação dos documentos obrigatórios

As Requerentes apresentam, neste ato, todos os documentos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da LFR, conforme listados abaixo:

- i. demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito), (art. 51, inciso II, LFR – docs. 5, 6 e 7);
- ii. relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR – doc. 8);
- iii. relação dos empregados** (art. 51, inciso IV, LFR – doc. 9);
- iv. certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR – doc. 10);
- v. relação dos bens dos sócios** (art. 51, inciso VI, LFR - doc. 11);
- vi. extratos das contas-corrente** (art. 51, inciso VII, LFR - doc. 12);
- vii. certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR – doc. 13);
- viii. relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR – doc. 14);
- ix. relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR - doc. 15);
- x. relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR - doc. 16);

VII. NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As Requerentes, diante da momentânea crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, vem, com fulcro no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, requerer o parcelamento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

O pedido encontra amparo no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, que admite o parcelamento das despesas processuais mediante demonstração da necessidade, o que se verifica no presente caso por meio dos documentos contábeis anexos, que evidenciam a insuficiência de liquidez da empresa para arcar com o valor integral das custas sem comprometer sua operação e o cumprimento de obrigações essenciais, como salários, encargos sociais e compromissos com fornecedores.

A medida visa garantir o acesso à jurisdição e a efetividade do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, assegurando a continuidade da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

Diante disso, requer-se o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido, e as demais com periodicidade mensal.

VIII. DATA DO PEDIDO

Em 17 de novembro de 2025, a parte autora protocolizou, por meio do sistema e-SAJ, pedido de recuperação judicial perante o Fórum da Comarca de Jundiaí. O magistrado, ao analisar a distribuição, entendeu que a competência seria da RAJ Campinas, determinando, assim, a remessa dos autos ao distribuidor de Jundiaí para que este procedesse ao encaminhamento.

Ocorre que tal remessa somente se concretizou em 3 de dezembro de 2025. Posteriormente, em 11 de dezembro de 2025, o D. Nobre juízo da RAJ Campinas proferiu decisão no sentido de que não seria possível a redistribuição, cabendo ao distribuidor devolver os autos ao juízo de origem, com o consequente cancelamento da distribuição e a determinação de que a parte autora promovesse novo protocolo pelo sistema eproc.

Na presente data, o magistrado da Comarca de Jundiaí determinou o cancelamento da distribuição inicial, orientando que o peticionamento fosse realizado diretamente na RAJ Campinas, pelo sistema eproc.

Todavia, cumpre destacar que, em que pese o protocolo inicial ter sido efetivado regularmente pelo sistema e-SAJ, houve inconsistências tanto nas decisões proferidas quanto nas medidas adotadas pelo distribuidor, ocasionando remessas indevidas e, por consequência, atraso no fluxo processual.

Considerando que a data do pedido de recuperação judicial constitui marco relevante e imprescindível para o procedimento recuperacional, impõe-se que seja reconhecida, para todos os efeitos legais, a data do protocolo originário — qual seja, 17 de novembro de 2025 — evitando-se, assim, prejuízos processuais à parte autora e assegurando-se a preservação da finalidade do instituto.

IX. PEDIDOS

Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR53, as Requerentes pedem, respeitosamente, que, caso seja designada a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LFR, este MM. Juízo, nos termos do art. 6º, inciso III e §12º, da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, conceda a tutela de urgência, de modo a antecipar alguns dos efeitos *do stay period*, para o fim de:

- i. suspender todas as ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da LFR;**
- ii. determinar a proibição de qualquer forma de bloqueio, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das**

Requerentes, nos termos do art. 6º §4º da LFR, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelas Requerentes perante os juízos trabalhistas correlatos.

- iii. deferir o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, notadamente, (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (d) determinar a publicação do edital a que se refere-o § 1º do art. 52;
- iv. determinar o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR;
- v. deferir o parcelamento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme fundamentado no tópico próprio;
- vi. reconhecer, para todos os efeitos legais, como data do pedido de recuperação judicial, aquela do protocolo originário realizado em 17 de novembro de 2025, evitando-se prejuízos processuais à parte autora.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.134.916,05 (oito milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinco centavos), nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Sem prejuízo, requerem o cadastramento da procuradora **Maria Bárbara Perna Manara**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 431.078**, com endereço eletrônico: m.barbara@adv.oabsp.org.br, para o recebimento exclusivo das futuras intimações, publicações e/ou avisos, sob pena de nulidade nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí (SP), 15 de dezembro de 2025.

M. BÁRBARA PERNA MANARA
OAB/SP 431.078